



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.002531/2008-55  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1402-001.001 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** Auto de Infração IRPJ e Reflexos  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Transportadora Ouro Preto Ltda

**ASSUNTO: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

Ementa:

MULTA QUALIFICADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSOS CREDITADOS EM NOME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A OMISSÃO DE RENDIMENTOS, MAS NÃO A QUALIFICADORA DA MULTA.

Na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, creditados em nome próprio, não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar o tributo, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira dá-se o oposto, isto é, possibilita que a autoridade fiscal tome conhecimento dos valores movimentados, conforme preceitos contidos no artigo 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002.

A falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária é elemento que caracteriza a presunção de omissão de rendimentos, mas não a existência de dolo do sujeito passivo com a finalidade de ocultar, retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 10183.002531/2008-55  
Acórdão n.º **1402-001.001**

**S1-C4T2**  
Fl. 0

---

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de lançamento constituído a partir da presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual estabelece que “presume-se receita omitida os valores creditados em conta bancária em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova a origem dos mesmos.” O crédito tributário, no valor de R\$ 5.289.789,97, diz respeito ao ano de 1998 e a exigência se deu com multa qualificada.

Ao fazer referência à multa aplicada a autoridade fiscal apontou o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996. Porém, do exame do auto de infração de fls. 02 e seguintes, até o respectivo termo de encerramento, à fl. 28, não localizei a descrição dos fundamentos pelos quais a multa foi qualificada.

A decisão recorrida, no que diz respeito à exigência mantida e ao afastamento da qualificadora da multa, esta objeto de recurso de ofício, está alicerçada nos seguintes fundamentos:

A fiscalização, em face da falta de apresentação de livros e documentos, adotou a única sistemática cabível para apurar o lucro tributável, seja pelo Imposto de Renda ou pela CSLL, que é o arbitramento. Essa sistemática consiste em aplicar sobre as receitas determinado percentual, no caso 9,6% (fl. 03), obtendo-se assim o lucro. Observe-se que as despesas, que não são conhecidas, ficam compreendidas na diferença, que no caso corresponde ao percentual de 90,4% (100% - 9,6%), com o que fica afastada a possibilidade de tributação do patrimônio.

A aplicação da multa qualificada requer a demonstração de que o sujeito passivo incorreu em uma dessas condutas. E mais: exige prova da ocorrência do fato gerador do tributo. É precisamente este detalhe que torna incompatível a multa qualificada com a presunção de omissão de receitas inserida no art. 42 da Lei nº 9.430. Isso porque, no lançamento feito com base na presunção de que os depósitos bancários são receitas, não há prova cabal da ocorrência do fato gerador, o que existe é a ilação extraída a partir de depósitos cuja origem o contribuinte não logrou comprovar.

Em 05-05-08 (fl. 495) a contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ e não há nos autos notícia de recurso voluntário, razão pela qual estamos diante de recurso de ofício que tem por objeto apenas a exclusão da multa qualificada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

Ao desqualificar a multa o acórdão recorrido exonerou crédito tributário superior a um milhão de reais. Assim, o recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço-o e passo ao exame no mérito.

O auto de infração diz respeito à constituição de crédito tributário em face à presunção de omissão de receita caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos mesmos. A autoridade fiscal qualificou a multa sem especificar, de forma precisa, o porquê da qualificadora. Entendo que na exigência de crédito tributário constituído a partir de depósitos bancários de origem não comprovada não se pode falar em omissão qualificada do contribuinte com a finalidade de sonegar, ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador, pois ao efetuar transação financeira, em nome próprio, dá-se o oposto, isto é, possibilita que a autoridade fiscal tome conhecimento da movimentação financeira, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, e arts. 1º, 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, que seguem transcritos:

***Lei Complementar nº 105, de 2001.***

....

*Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.*

***Decreto nº 4.545, de 2002,***

*Art. 1º As instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, devem prestar à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda informações sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, sem prejuízo do disposto no art. 6º da referida Lei Complementar.*

*Art. 2º As informações de que trata este Decreto, referentes às operações financeiras descritas no § 1º do art. 5º da Lei Complementar nº 105, de 2001, serão prestadas, continuamente, em arquivos digitais, de acordo com as especificações definidas pela Secretaria da Receita Federal, e restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e com os montantes globais mensalmente movimentados, relativos a cada usuário, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos efetuados.*

*§ 2º As instituições financeiras deverão conservar todos os documentos contábeis e fiscais, relacionados com as operações informadas, enquanto perdurar o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários delas decorrentes.*

*§ 3º A identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços será efetuada pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e pelo número ou qualquer outro elemento de identificação existente na instituição financeira.*

Se por força das disposições legais antes referidas, mais precisamente o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.545, de 2002, as informações são continuamente, em arquivos digitais, prestados à Secretaria da Receita Federal, identificando cada uma das operações realizadas por seus respectivos titulares, não se pode falar em sonegação ou omissão com o intuito de ocultar ou retardar o conhecimento do fato gerador. Se estivéssemos no campo do direito penal estaria configurada situação de crime impossível, pois em fazendo aplicação financeira, não tem o contribuinte como impedir o conhecimento desta por parte da fiscalização. Por sinal, no caso dos autos, foi exatamente o que aconteceu. Nos registros da Receita Federal a empresa constava como inativa. Porém, ao efetuar depósito bancário, em nome próprio, fez com que a autoridade fiscal tomasse conhecimento das omissões caracterizadas pela não comprovação da origem dos mesmos.

Nesta linha, é precisa a decisão recorrida ao mencionar que a qualificadora da multa exige que a autoridade fiscal comprove a existência do dolo do sujeito passivo, com a finalidade de praticar uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A falta de comprovação da origem dos valores creditados em conta bancária é elemento que caracteriza a presunção de omissão de rendimentos, mas não a existência de dolo do sujeito passivo com a finalidade de ocultar, retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*  
Moisés Giacomelli Nunes da Silva